

			_	
DDOIL		EL NIO.	/-	າດວວ
PKUJE	ו שע טו	LEI INY.	/ /	2023
PROJE	TO DE I	LCI INº.	/ 4	4UZ

INSTITUI A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COORDENADOR ESCOLAR SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída pelo artigo 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a contratação de profissional da Educação para o cargo de coordenador escolar sem processo seletivo simplificado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professor Luciano

Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte



1. JUSTIFICATIVA

As carreiras do Magistério Público devem ser valorizadas, para a realização de tal valorização dos profissionais da educação, há a previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conforme a Lei nº 9.394, de 1996, art. 67, I "ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos".

Existe a previsão de assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. Ingresso por meio de concurso público é ideal, porém, como se sabe, a realidade do município impõe situações em que não há número suficiente de professores concursados, por circunstâncias diversas.

A contratação de servidores para o cargo de coordenador escolar para atuar na educação básica municipal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com qualificação profissional e experiência comprovada.

O Coordenador educacional tem relevante importância com a função de desenvolver dentro do espaço escolar o estreitamento entre corpo Docente e o Discente, seja no ambiente pedagógico ou no social, o Coordenador tem por missão a conexão entre todos os envolvidos no processo educacional. Dessa forma, estudantes não podem ser prejudicados pela ausência deste profissional no ambiente escolar, nem mesmo pela falta de um servidor com a melhor qualificação possível, para, assim, prestar um serviço qualificado à população.

O propósito deste Projeto de Lei é proibir a contratação de coordenadores escolares temporários sem o Processo Seletivo Simplificado. Para não ocorrer a contratação diretamente pelo município sem que haja o processo seletivo público e amplamente divulgado, estimulando assim a concorrência e promovendo a contratação do profissional com a formação e experiência profissional mais qualificado.



2. DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A Designação Temporária é por tempo determinado para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, art. 37, IX, da Constituição Federal; O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público.

Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado. Conforme determinado pelo artigo 37 da Constituição Federal, inciso IX, o servidor temporário é admitido por meio de processo seletivo simplificado, tendo em vista que não há tempo hábil para o preenchimento da vaga via concurso público, já que isso demanda um tempo maior para a realização das diferentes etapas do processo seletivo previsto pela Carta Magna.

2.1. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no Artigo 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe <u>a qualquer</u>

<u>Vereador</u>, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, dentre elas o projeto de lei.

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.



§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Guarapari, 01 de agosto de 2023

Professor Luciano

Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte